PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052166-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOUBERT SANTOS QUEIROZ e outros (8) Advogado (s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO registrado (a) civilmente como GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DE POLICIAIS MILITARES. APURAÇÃO DE SUPOSTA ATUAÇÃO PARA PREJUDICAR AS INVESTIGAÇÕES DE 08 (OITO) MORTES DECORRENTES DE ALEGADO CONFRONTO COM POLICIAIS MILITARES. FORAM A ÓBITO DUAS MULHERES E SEIS HOMENS — DOS QUAIS 3 ERAM MENORES DE IDADE, TENDO A VÍTIMA MAIS NOVA APENAS 13 ANOS. PERÍCIAS QUE REVELAM INDÍCIOS DE EXECUÇÃO OU NO MÍNIMO EXCESSO DOLOSO. DECISÕES DO JUÍZO PRIMEVO OUE Indeferiram MEDIDAS CAUTELARES E INVESTIGATIVAS. Interposição de apelações MINISTERIAIS perante esta egrégia corte. Apelos providos para reformar as decisões do juízo de piso e determinar a realização das medidas cautelares e investigativas formuladas pelo parquet. Defesa almeja através do presente writ desconstituir tais acórdãos proferidos por esta egrégia corte — que, inclusive, já transitaram em julgado. Impossibilidade de conhecimento. Competência do stj. Art. 105, i, c, da cf/88. Ordem NÃO Conhecida. I -Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO (OAB/BA n.º 61.259), em favor dos Pacientes JOUBERT SANTOS OUEIROZ, NEI FÁBIO PIEDADE SANTOS, DAVID BRITO ALMEIDA, LUCAS FARIAS VIANA GUIMARÃES, JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS, CAUÊ NEIVA RAMOS DE OLIVEIRA, DAVI DOS SANTOS BARBOSA e GEILSON CARNEIRO, apontando como Autoridade Coatora o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. De acordo com a Impetrante, "o Ministério Público da BAHIA formulou representação pela busca e apreensão e suspensão do exercício de funções policiais, através dos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias), em desfavor de 08 (oito) policiais militares, com fundamento no Auto de Resistência nº 8000618-89.2023.8.05.0225 e de outros procedimentos, em razão de, segundo o parquet, terem sido encontrados indícios de execuções ou excesso doloso, assim como, de indícios de que os referidos policiais atuaram para prejudicar as investigações, incorrendo em fraude processual". Segue aduzindo que "os fatos, objeto da investigação aconteceram no dia 30/07/2023, após a apresentação pela Polícia Militar do Estado da Bahia, da informação da morte de 08 (oito) pessoas em decorrência de intervenção policial, sendo 02 (duas) mulheres e 06 (seis) homens, após a realização de incursões pelas guarnições da Rondesp Chapada, na zona rural do município de Itatim-BA. Para apurar o ocorrido, a Autoridade Policial instaurou Inquérito sob o nº 38891/2023, no mesmo dia da ocorrência dos fatos (Auto de Resistência), sob investigação". Afirma que, "de forma paralela, no dia 04/08/2023, o Ministério Público também instaurou Procedimento Investigatório Criminal, com o mesmo objetivo da Autoridade Policial, o qual recebeu a seguinte numeração: 268.9.301708/2023, conforme mencionado nos autos de nº 8000744-42.2023.8.05.0225, que, resumidamente, trata-se do pedido de quebra de sigilo telefônico dos investigados". Assevera que "os pedidos contidos na representação foram acertadamente negados pelo juízo primevo que, em síntese, fundamentou a sua negativa na generalidade e abrangência ilimitada do pedido de busca e apreensão, assim como, na ausência de contemporaneidade da medida, no tocante ao pedido de afastamento das funções, conforme se verifica da decisão contida nos autos do processo nº

8000146-54.2024.8.05.0225, através do id nº 59776800 (vide anexo)". Consigna que, "irresignado com o decisum, o parquet interpôs Apelação Criminal, o qual foi distribuído, mediante sorteio, para o Relator Desembargador Baltazar Miranda Saraiva da 1º Câmara Criminal 2º Turma do TJBA", bem como que, "paralelamente, o parquet ajuizou Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, a qual recebeu o nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para a mesma relatoria, com a finalidade de inaudita altera pars, garantir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação que teve como objeto a já mencionada decisão exarada nos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, a qual indeferiu os pleitos de busca e apreensão e o de suspensão do exercício de funções públicas dos militares". Pontua que "o relator, então, deferiu a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, impugnando a decisão exarada pelo juízo primevo e, em consequência, autorizou a busca e apreensão nos endereços dos investigados, assim como determinou a suspensão do exercício de suas funções policiais, conforme se verifica do id n° 61031350 constante dos autos de n° 8023313-96.2024.8.05.0000, e que a cópia segue devidamente anexa". Salienta que "todos esses processos tramitaram em segredo absoluto de justiça, sendo que a defesa só tomou conhecimento das investigações e representações formuladas pelo Ministério Público no dia 07/06/2024, após a deflagração da operação Sangue Oculto". Conclui pela existência de "nulidade absoluta ao procedimento investigatório criminal nº 268.9.301708/2023, o qual encontra-se eivado de vício a partir do dia 02/11/2023, oportunidade em que o PIC deveria ter sido finalizado e/ou prorrogado mediante submissão ao controle judicial, como determinado quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, as quais versam sobre o juiz das garantias". Diante de tais considerações, reguer "a concessão da ordem em favor dos Pacientes, para determinar: a) a nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do dia 02/11/2023 que teve o PIC N° 268.9.301708/2023 como embasamento, pois este, a partir da data acima, deixou de cumprir o quanto estabelecido quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305; b) que seja restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta; c) que seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/pacientes quando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo; (...) e) por fim, em sendo os pleitos atendidos de forma favorável aos pacientes, seja o juízo criminal da comarca de Santa Terezinha — BA, noticiado acerca do decisum aqui prolatado, uma vez que há notícia que o parquet solicitou prorrogação do PIC Nº 268.9.301708/2023, através dos autos do processo de nº 8001057-03.2023.8.05.0225, o qual encontra-se em segredo para esta impetrante, em que pese já ter solicitado sua habilitação". II - Todavia, ao se analisar os autos, observa-se que, na verdade, a Defesa pretende, através do presente writ, desconstituir as decisões exaradas por esta Egrégia Corte nas Apelações de n.º 8000744-42.2023.8.05.0225, de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, e na correlata Medida Cautelar Inominada Criminal de nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para fulminar as medidas investigativas e cautelares que foram determinadas por este Tribunal de Justiça naqueles processos. III - Com efeito, no que atine ao pleito defensivo para que seja declarada "a nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do dia 02/11/2023 que teve o PIC № 268.9.301708/2023

como embasamento", constata-se que o referido PIC deu causa aos pedidos de quebra de sigilo dos dados telefônicos, de ERB e Bilhetagem dos números de telefones móveis dos Paciente, protocolado no dia 05 de setembro de 2023, gerando o procedimento de n.º 8000744-42.2023.8.05.0225. Ocorre que, naqueles autos, o Juízo de piso (no dia 26/09/2023) indeferiu os requerimentos do Parquet, e este, por sua vez, contra o referido decisum, interpusera Apelação (em 3/10/2023), à qual esta Egrégia Corte Estadual deu provimento (na data de 19/12/2023), "para decretar o afastamento do sigilo telefônicos das linhas dos investigados, no período de 29/07/2023 a 31/07/2023, (...) além de outros terminais móveis e fixos vinculados (...), bem como o afastamento do sigilo telefônico de todos os terminais telefônicos que acionaram as antenas de Estação Rádio Base — ERB, responsáveis pela cobertura do fluxo das comunicações nos endereços e respectivas coordenadas geográficas indicadas (...), nos dias e horários também especificados (...), bem como determinar a expedição dos seguintes ofícios: (...) b) às empresas de telefonia fixa e móvel com atividade neste Estado - TIM, Vivo/GVT, OI, Claro/Embratel, com o escopo de que: b-1) identifiquem os números das linhas telefônicas cadastradas no CPF dos investigados, fornecendo, em seguida, à CSI/MPBA os dados das bilhetagens das ligações (bilhetagem reversa) originadas e recebidas pelos terminais telefônicos citados e outros cadastrados no CPF dos investigados, durante o período entre 29/07/2023 a 31/07/2023, fornecendo à CSI/MPBA extrato com os números, identificação de ERB (código, endereco, latitude e longitude, raio aproximado, setorização e abertura em graus - azimute) e dados cadastrais (nomes, endereços e CPF's) dos respectivos titulares/assinantes dos terminais telefônicos que ligam, recebam ligações, enviam mensagens SMS (short message service) ou MMS para as referidas linhas telefônicas, cujos dados devem ser fornecidos aos servidores indicados pelo Coordenador da CSI/MPBA, em meio exclusivamente digital (formato XLSX); b-2) identifiquem e forneçam à CSI/MPBA o IMEI ou ESN (número de série dos aparelhos nos quais estão habilitados as linhas telefônicas), tendo em vista a possibilidade desses e de outros terminais se tratar de números de chips, o que vem sendo usado como recurso pelos criminosos, objetivando dificultar a ação de monitoramento; b-3) fixa-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a transmissão dos cadastros e dos registros acima indicados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento total ou parcial da ordem desse Juízo". IV — Como os pedidos formulados pelo órgão ministerial foram deferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça, a Autoridade Coatora do presente habeas, na verdade, é esta própria Corte Estadual, de sorte que não é possível conhecer da presente ordem, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte Cidadã, prevista no art. 105, alínea c, da CF/88. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que, se "o juiz determinou a realização das diligências requeridas pela promotoria, (...) é o juiz a autoridade coatora e não o promotor de justiça." (TJPR, RC: 831981 PR Recurso Crime Ex Off e em Sent Estrito -0083198-1, Relator: Des. ELI R. DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/04/1996, Segunda Câmara Criminal). V - Vale salientar que (na data de 23/02/2024) o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou, perante o primeiro grau jurisdicional, pedidos de busca e apreensão e de suspensão do exercício das funções policiais, em desfavor dos Pacientes, gerando os autos de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, sendo que o Juízo primevo indeferiu os pleitos ministeriais (em 14/03/2024). Assim, o Parquet (no dia 21/03/2024) interpusera Apelação contra o supramencionado decisum do Juízo de piso, e

este Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial (na data de 18/06/2024), "a fim de autorizar a busca e apreensão nos endereços dos investigados e a suspensão do exercício de suas funções policiais, nos termos formulados pelo Ministério Público". Em paralelo, através da presente ordem, a Defesa requer ainda "que seja restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta", e que "seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/pacientes quando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo". VI - Logo, é nítido que, in casu, o Impetrante busca a anulação de Acórdãos exarados por esta Egrégia Corte, e, por conseguinte, a Autoridade Impetrada não é o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e sim este próprio Tribunal, o que impede o conhecimento do presente remédio heroico, em obediência às regras de competência previstas expressamente pela CF/88. Com efeito, todos os pedidos formulados pelo Impetrante visam, diretamente, cassar/reformar os Acórdãos exarados na Apelação de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225 e na Apelação de nº 8000744-42.2023.8.05.0225 - sendo que ambas, frise-se, já transitaram em julgado. VII - Destarte, como a Defesa atribuiu a este Tribunal Estadual a prática de atos de constrangimento ilegal, e requereu a desconstituição de Acórdãos proferidos por esta Corte, que já transitaram em julgado, concluiu-se que o presente remédio heroico deveria ter sido impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea c, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual há incompetência originária desta Corte de Justiça para o julgamento do presente writ. Precedentes. VIII — Ordem NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052166-18.2024.8.05.0000, impetrado pela advogada GEOVANA GONÇALVES NASCIMENTO (OAB/BA n.º 61.259), em favor dos Pacientes JOUBERT SANTOS QUEIROZ, NEI FÁBIO PIEDADE SANTOS, DAVID BRITO ALMEIDA, LUCAS FARIAS VIANA GUIMARÃES, JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS, CAUÊ NEIVA RAMOS DE OLIVEIRA, DAVI DOS SANTOS BARBOSA e GEILSON CARNEIRO, apontando como Autoridade Coatora o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem, em virtude da competência do STJ prevista no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador. 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052166-18.2024.8.05.0000 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOUBERT SANTOS QUEIROZ e outros (8) Advogado (s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO registrado (a) civilmente como GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada GEOVANA GONÇALVES NASCIMENTO (OAB/BA n.º 61.259), em favor dos Pacientes JOUBERT SANTOS QUEIROZ, NEI FÁBIO PIEDADE SANTOS, DAVID BRITO ALMEIDA, LUCAS FARIAS VIANA GUIMARÃES, JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS, CAUÊ NEIVA RAMOS DE OLIVEIRA, DAVI DOS SANTOS BARBOSA e GEILSON CARNEIRO, apontando como Autoridade Coatora o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. De acordo com a Impetrante, "O Ministério Público da BAHIA formulou representação pela busca e apreensão e suspensão do exercício de funções policiais, através dos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias), em desfavor de 08 (oito) policiais militares, com fundamento no Auto de Resistência nº 8000618-89.2023.8.05.0225 e de outros procedimentos, em razão de, segundo o parquet, terem sido encontrados indícios de execuções ou excesso doloso, assim como, de indícios de que os referidos policiais atuaram para prejudicar as investigações, incorrendo em fraude processual". Segue aduzindo que "os fatos, objeto da investigação aconteceram no dia 30/07/2023, após a apresentação pela Polícia Militar do Estado da Bahia, da informação da morte de 08 (oito) pessoas em decorrência de intervenção policial, sendo 02 (duas) mulheres e 06 (seis) homens, após a realização de incursões pelas guarnições da Rondesp Chapada, na zona rural do município de Itatim-BA. Para apurar o ocorrido, a Autoridade Policial instaurou Inquérito sob o nº 38891/2023, no mesmo dia da ocorrência dos fatos (Auto de Resistência), sob investigação". Afirma que "de forma paralela, no dia 04/08/2023, o Ministério Público também instaurou Procedimento Investigatório Criminal, com o mesmo objetivo da Autoridade Policial, o qual recebeu a seguinte numeração: 268.9.301708/2023, conforme mencionado nos autos de nº 8000744-42.2023.8.05.0225, que, resumidamente, trata-se do pedido de quebra de sigilo telefônico dos investigados". Assevera que "os pedidos contidos na representação foram acertadamente negados pelo juízo primevo que, em síntese, fundamentou a sua negativa na generalidade e abrangência ilimitada do pedido de busca e apreensão, assim como, na ausência de contemporaneidade da medida, no tocante ao pedido de afastamento das funções, conforme se verifica da decisão contida nos autos do processo nº 8000146-54.2024.8.05.0225, através do id nº 59776800 (vide anexo)". Consigna que "irresignado com o decisum, o parquet interpôs Apelação Criminal, o qual foi distribuído, mediante sorteio, para o Relator Desembargador Baltazar Miranda Saraiva da 1º Câmara Criminal 2º Turma do TJBA", bem como que "paralelamente, o parquet, ajuizou Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, a qual recebeu o nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para a mesma relatoria com a finalidade de inaudita altera pars, garantir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação que, teve como objeto, a já mencionada decisão exarada nos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, a qual indeferiu os pleitos de busca e apreensão e o de suspensão do exercício de funções públicas dos militares". Pontua que "o relator então, deferiu a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, impugnando a decisão exarada pelo juízo primevo e, em conseguência, autorizou a busca e apreensão nos endereços dos investigados, assim como determinou a suspensão do exercício de suas funções policiais, conforme se verifica do

id n° 61031350 constante dos autos de n° 8023313- 96.2024.8.05.0000, e que a cópia segue devidamente anexa". Salienta que "todos esses processos tramitaram em segredo absoluto de justiça, sendo que a defesa só tomou conhecimento das investigações e representações formuladas pelo Ministério Público no dia 07/06/2024, após a deflagração da operação Sangue Oculto". Conclui pela existência de "nulidade absoluta ao procedimento investigatório criminal nº 268.9.301708/2023, o qual encontra-se eivado de vício a partir do dia 02/11/2023, oportunidade em que o PIC deveria ter sido finalizado e/ou prorrogado mediante submissão ao controle judicial, como determinado quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, as quais versam sobre o juiz das garantias". Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor dos Pacientes, para determinar a "nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do dia 02/11/2023 que teve o PIC № 268.9.301708/2023 como embasamento, pois este, a partir da data acima, deixou de cumprir o quanto estabelecido quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305"; Que seja restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta; c) Que seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/ pacientes quando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo". No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar e, subsidiariamente, "seja o juízo criminal da comarca de Santa Terezinha — BA, noticiado acerca do decisum aqui prolatado, uma vez que há notícia que o parquet solicitou prorrogação do PIC Nº 268.9.301708/2023, através dos autos do processo de nº 8001057-03.2023.8.05.0225, o qual encontra-se em segredo para esta impetrante, em que pese já ter solicitado sua habilitação". Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 67735752 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão de figurar como Relator da Apelação n.º 8023313-96.2024.8.05.0000. (ID 67753366). A liminar foi indeferida (ID 67776373). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 68096412). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 68941190). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 09 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052166-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOUBERT SANTOS QUEIROZ e outros (8) Advogado (s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO registrado (a) civilmente como GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada GEOVANA GONÇALVES NASCIMENTO (OAB/BA n.º 61.259), em favor dos Pacientes JOUBERT SANTOS QUEIROZ, NEI FÁBIO PIEDADE SANTOS, DAVID BRITO ALMEIDA, LUCAS FARIAS VIANA GUIMARÃES, JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS, CAUÊ NEIVA RAMOS DE OLIVEIRA, DAVI DOS SANTOS BARBOSA e GEILSON CARNEIRO, apontando como Autoridade Coatora o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANCA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. De acordo com a Impetrante, "o Ministério Público da BAHIA formulou representação pela busca e apreensão e suspensão do exercício de funções

policiais, através dos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias), em desfavor de 08 (oito) policiais militares, com fundamento no Auto de Resistência nº 8000618-89.2023.8.05.0225 e de outros procedimentos, em razão de, segundo o parquet, terem sido encontrados indícios de execuções ou excesso doloso, assim como, de indícios de que os referidos policiais atuaram para prejudicar as investigações, incorrendo em fraude processual". Seque aduzindo que "os fatos, objeto da investigação aconteceram no dia 30/07/2023, após a apresentação pela Polícia Militar do Estado da Bahia, da informação da morte de 08 (oito) pessoas em decorrência de intervenção policial, sendo 02 (duas) mulheres e 06 (seis) homens, após a realização de incursões pelas guarnições da Rondesp Chapada, na zona rural do município de Itatim-BA. Para apurar o ocorrido, a Autoridade Policial instaurou Inquérito sob o nº 38891/2023, no mesmo dia da ocorrência dos fatos (Auto de Resistência), sob investigação". Afirma que, "de forma paralela, no dia 04/08/2023, o Ministério Público também instaurou Procedimento Investigatório Criminal, com o mesmo objetivo da Autoridade Policial, o qual recebeu a seguinte numeração: 268.9.301708/2023, conforme mencionado nos autos de nº 8000744-42.2023.8.05.0225, que, resumidamente, trata-se do pedido de guebra de sigilo telefônico dos investigados". Assevera que "os pedidos contidos na representação foram acertadamente negados pelo juízo primevo que, em síntese, fundamentou a sua negativa na generalidade e abrangência ilimitada do pedido de busca e apreensão, assim como, na ausência de contemporaneidade da medida, no tocante ao pedido de afastamento das funções, conforme se verifica da decisão contida nos autos do processo nº 8000146-54.2024.8.05.0225, através do id nº 59776800 (vide anexo)". Consigna que, "irresignado com o decisum, o parquet interpôs Apelação Criminal, o qual foi distribuído, mediante sorteio, para o Relator Desembargador Baltazar Miranda Saraiva da 1ª Câmara Criminal 2ª Turma do TJBA", bem como que, "paralelamente, o parquet ajuizou Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, a qual recebeu o nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para a mesma relatoria, com a finalidade de inaudita altera pars, garantir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação que teve como objeto a já mencionada decisão exarada nos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, a qual indeferiu os pleitos de busca e apreensão e o de suspensão do exercício de funções públicas dos militares". Pontua que "o relator, então, deferiu a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, impugnando a decisão exarada pelo juízo primevo e, em consequência, autorizou a busca e apreensão nos endereços dos investigados, assim como determinou a suspensão do exercício de suas funções policiais, conforme se verifica do id n° 61031350 constante dos autos de n° 8023313-96.2024.8.05.0000, e que a cópia segue devidamente anexa". Salienta que "todos esses processos tramitaram em segredo absoluto de justiça, sendo que a defesa só tomou conhecimento das investigações e representações formuladas pelo Ministério Público no dia 07/06/2024, após a deflagração da operação Sangue Oculto". Conclui pela existência de "nulidade absoluta ao procedimento investigatório criminal nº 268.9.301708/2023, o qual encontra-se eivado de vício a partir do dia 02/11/2023, oportunidade em que o PIC deveria ter sido finalizado e/ou prorrogado mediante submissão ao controle judicial, como determinado quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, as quais versam sobre o juiz das garantias". Diante de tais considerações, requer "a concessão da ordem em favor dos Pacientes, para determinar: a) a nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do

dia 02/11/2023 que teve o PIC N° 268.9.301708/2023 como embasamento, pois este, a partir da data acima, deixou de cumprir o quanto estabelecido quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305; b) que seia restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta; c) que seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/pacientes quando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo; (...) e) por fim, em sendo os pleitos atendidos de forma favorável aos pacientes, seja o juízo criminal da comarca de Santa Terezinha — BA, noticiado acerca do decisum aqui prolatado, uma vez que há notícia que o parquet solicitou prorrogação do PIC Nº 268.9.301708/2023, através dos autos do processo de nº 8001057-03.2023.8.05.0225, o qual encontra-se em segredo para esta impetrante, em que pese já ter solicitado sua habilitação". Em sede de cognição sumária, o pedido liminar foi indeferido, nos seguintes termos (ID 67776373): "No caso dos autos não se vislumbra, em Juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada, a priori, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no atos praticados pelo GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANCA PÚBLICA (GEOSP) nos autos do Procedimento Investigatório Criminal autuado sob o n.º 268.9.301708/2023. Nesse sentido, vê-se que os Promotores de Justica integrantes do GEOSP efetuaram despacho extrajudicial intercorrente nos autos do IDEA nº 268.9.301708/2023, no qual consta, em síntese, que "Nesse diapasão, uma vez escoado o prazo anteriormente definido pelo MPBA, no bojo deste Procedimento Investigatório Criminal, é necessário submeter o expediente ao controle judicial, também por respeito ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do enfrentamento ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Consignamos que o objeto apuratório deste procedimento não foi finalizado, de maneira que este órgão de execução necessita realizar diligências complementares à adequada instrução dos presentes autos, a serem delineadas após a obtenção e análise dos elementos já descritos na presente manifestação. Ante o exposto, DETERMINO: I — Aguarde-se a decisão judicial acerca da possibilidade de se prorrogar o presente expediente apuratório, no bojo dos autos nº 8001057-03.2023.8.05.0225. Se a decisão for positiva, nova vista dos autos para ulteriores deliberações". (ID 67744314 - Pág. 77). Demais disso, consta o Despacho interno do Parquet (ID 67744314 - Pág. 7), no qual consta que 'considerando que o pedido de prorrogação do expediente em epígrafe ainda se encontra pendente de apreciação judicial, conforme se extrai dos autos PJe nº 8001057-03.2023.8.05.0225, aguarde-se a respectiva decisão, para ulteriores deliberações'. Logo, além de não se constatar, nesse momento, a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado em sede liminar, não se descura que o pedido de prorrogação de prazo para a investigação do PIC n.º 268.9.301708/2023 se encontra pendente de julgamento perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha, nos autos n.º 8001057-03.2023.8.05.0225. Outrossim, malgrado as alegações da Impetrante, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que '[...] o prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, portanto, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade, o que se verifica no presente caso, em que há uma grande quantidade de agentes e delitos [...]' (STJ, AgRg no RHC n. 169.438/CE, Relator: Ministro Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023). Com efeito, o tempo para a conclusão do inquérito policial, procedimentos investigatórios ou da instrucão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação." Todavia, ao se analisar os autos, em sede de cognição exauriente, observase que, na verdade, a Defesa pretende, através do presente writ, desconstituir as decisões exaradas por esta Egrégia Corte nas Apelações de n.º 8000744-42.2023.8.05.0225, de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, e na correlata Medida Cautelar Inominada Criminal de nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para fulminar as medidas investigativas e cautelares que foram determinadas por este Tribunal de Justiça naqueles processos. Os seguintes trechos da petição inicial deste writ explicitam que o ora Impetrante está se insurgindo contra decisões proferidas por esta Corte Estadual de Justiça da Bahia: "(...) no dia 04/08/2023, o Ministério Público também instaurou Procedimento Investigatório Criminal. com o mesmo objetivo da Autoridade Policial, o qual recebeu a seguinte numeração: 268.9.301708/2023, conforme mencionado nos autos de nº 8000744-42.2023.8.05.0225, que, resumidamente, trata-se do pedido de quebra de sigilo telefônico dos investigados. (...). Os pedidos contidos na representação foram acertadamente negados pelo juízo primevo que, em síntese, fundamentou a sua negativa na generalidade e abrangência ilimitada do pedido de busca e apreensão, assim como, na ausência de contemporaneidade da medida, no tocante ao pedido de afastamento das funções, conforme se verifica da decisão contida nos autos do processo nº 8000146-54.2024.8.05.0225, através do id n° 59776800 (vide anexo). (...). Irresignado com o decisum, o parquet interpôs Apelação Criminal, o qual foi distribuído, mediante sorteio, para o Relator Desembargador Baltazar Miranda Saraiva da 1º Câmara Criminal 2º Turma do TJBA, (...) paralelamente, o parquet ajuizou Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, a qual recebeu o nº 8023313-96.2024.8.05.0000, para a mesma relatoria, com a finalidade de inaudita altera pars, garantir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação que teve como objeto a já mencionada decisão exarada nos autos de nº 8000146-54.2024.8.05.0225, a qual indeferiu os pleitos de busca e apreensão e o de suspensão do exercício de funções públicas dos militares. (...). O relator, então, deferiu a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, impugnando a decisão exarada pelo juízo primevo e, em consequência, autorizou a busca e apreensão nos endereços dos investigados, assim como determinou a suspensão do exercício de suas funções policiais, conforme se verifica do id nº 61031350 constante dos autos de n° 8023313-96.2024.8.05.0000, e que a cópia segue devidamente anexa. (...). Ante o exposto, (...) requer a concessão da ordem (...) em favor dos Pacientes, para determinar: a) a nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do dia 02/11/2023 que teve o PIC Nº 268.9.301708/2023 como embasamento, pois este, a partir da data acima, deixou de cumprir o quanto estabelecido quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305; b) que seja restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta; c) que seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/pacientes guando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo". Com

efeito, no que atine ao pleito defensivo para que seja declarada "a nulidade de todos os atos administrativos/judiciais praticados a partir do dia 02/11/2023 que teve o PIC N° 268.9.301708/2023 como embasamento", constata-se que o referido PIC deu causa aos pedidos de quebra de sigilo dos dados telefônicos, de ERB e Bilhetagem dos números de telefones móveis dos Paciente, protocolado no dia 05 de setembro de 2023, gerando o procedimento de n.º 8000744-42.2023.8.05.0225 (PJE1). Ocorre que, naqueles autos, o Juízo de piso (no dia 26/09/2023) indeferiu os requerimentos do Parquet, e este, por sua vez, contra o referido decisum, interpusera Apelação (em 3/10/2023), à qual esta Egrégia Corte Estadual deu provimento (na data de 19/12/2023), "para decretar o afastamento do sigilo telefônicos das linhas dos investigados, no período de 29/07/2023 a 31/07/2023, (...) além de outros terminais móveis e fixos vinculados (...), bem como o afastamento do sigilo telefônico de todos os terminais telefônicos que acionaram as antenas de Estação Rádio Base — ERB, responsáveis pela cobertura do fluxo das comunicações nos endereços e respectivas coordenadas geográficas indicadas (...), nos dias e horários também especificados (...), bem como determinar a expedição dos seguintes ofícios: (...) b) às empresas de telefonia fixa e móvel com atividade neste Estado — TIM, Vivo/GVT, OI, Claro/Embratel, com o escopo de que: b-1) identifiquem os números das linhas telefônicas cadastradas no CPF dos investigados, fornecendo, em seguida, à CSI/MPBA os dados das bilhetagens das ligações (bilhetagem reversa) originadas e recebidas pelos terminais telefônicos citados e outros cadastrados no CPF dos investigados, durante o período entre 29/07/2023 a 31/07/2023, fornecendo à CSI/MPBA extrato com os números, identificação de ERB (código, endereço, latitude e longitude, raio aproximado, setorização e abertura em graus - azimute) e dados cadastrais (nomes, endereços e CPF's) dos respectivos titulares/assinantes dos terminais telefônicos que ligam, recebam ligações, enviam mensagens SMS (short message service) ou MMS para as referidas linhas telefônicas, cuios dados devem ser fornecidos aos servidores indicados pelo Coordenador da CSI/MPBA, em meio exclusivamente digital (formato XLSX); b-2) identifiquem e forneçam à CSI/MPBA o IMEI ou ESN (número de série dos aparelhos nos quais estão habilitados as linhas telefônicas), tendo em vista a possibilidade desses e de outros terminais se tratar de números de chips, o que vem sendo usado como recurso pelos criminosos, objetivando dificultar a ação de monitoramento; b-3) fixa-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a transmissão dos cadastros e dos registros acima indicados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento total ou parcial da ordem desse Juízo" (PJE2 - 8000744-42.2023.8.05.0225 - ID 55718065). Nessa esteira, como os pedidos formulados pelo órgão ministerial foram deferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça, a Autoridade Coatora do presente habeas, na verdade, é esta própria Corte Estadual, de sorte que não é possível conhecer da presente ordem, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte Cidadã, prevista no art. 105, alínea c, da CF/88. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que, se "o juiz determinou a realização das diligências requeridas pela promotoria, (...) é o juiz a autoridade coatora e não o promotor de justiça." (TJPR, RC: 831981 PR Recurso Crime Ex Off e em Sent Estrito - 0083198-1, Relator: Des. ELI R. DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/04/1996, Segunda Câmara Criminal). Veia-se: HABEAS CORPUS - PROMOTOR DE JUSTICA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA - DEFERIMENTO DE DILIGENCIA TORNA O JUIZ AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DO WRIT. A IMPETRAÇÃO

VISA OBSTAR A PRATICA DE ATOS DEFERIDOS PELO JUIZ A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTICA. O JUIZ DETERMINOU A REALIZAÇÃO DAS DILIGENCIAS REQUERIDAS PELA PROMOTORIA, LOGO É O JUIZ A AUTORIDADE COATORA E NÃO O PROMOTOR DE JUSTIÇA. SE O JUIZ ERA A AUTORIDADE COATORA, NÃO TINHA ELE COMPETÊNCIA PARA JULGAR A IMPETRAÇÃO. "RECURSO PROVIDO". LEGISLAÇÃO: CE/89 - ART 101, VII. (TJPR, RC: 831981 PR Recurso Crime Ex Off e em Sent Estrito - 0083198-1, Relator: Des. ELI R. DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/04/1996, Segunda Câmara Criminal). (Grifos nossos). Vale salientar que (na data de 23/02/2024) o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou, perante o primeiro grau jurisdicional, pedidos de busca e apreensão e de suspensão do exercício das funções policiais, em desfavor dos Pacientes, gerando os autos de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, sendo que o Juízo primevo indeferiu os pleitos ministeriais (em 14/03/2024). Assim, o Parquet (no dia 21/03/2024) interpusera Apelação contra o supramencionado decisum do Juízo de piso, e este Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial (na data de 18/06/2024), "a fim de autorizar a busca e apreensão nos endereços dos investigados e a suspensão do exercício de suas funções policiais, nos termos formulados pelo Ministério Público". Em paralelo, através da presente ordem, a Defesa requer ainda "que seja restabelecida imediatamente as funções militares dos 08 (oito) policiais investigados, ora pacientes, posto que tal pedido se embasou em procedimento eivado de nulidade absoluta", e que "seja também determinado a devolução dos objetos apreendidos em poder dos investigados/pacientes quando da deflagração da Operação Sangue Oculto (07/06/2024), tais como: aparelhos celulares, armas e munições dos pacientes, conforme autos de arrecadação em anexo". Logo, é nítido que, in casu, o Impetrante busca a anulação de Acórdãos exarados por esta Egrégia Corte, e, por conseguinte, a Autoridade Impetrada não é o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (GEOSP) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e sim este próprio Tribunal, o que impede o conhecimento do presente remédio heroico, em obediência às regras de competência previstas expressamente pela CF/88. Com efeito, todos os pedidos formulados pelo Impetrante visam, diretamente, cassar/reformar os Acórdãos exarados na Apelação de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225 e na Apelação de nº 8000744-42.2023.8.05.0225 — sendo que ambas, frise-se, já transitaram em julgado. APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000146-54.2024.8.05.0225 APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOS INVESTIGADOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA ATUAÇÃO PARA PREJUDICAR AS INVESTIGAÇÕES DE 08 (0ITO) MORTES DECORRENTES DE ALEGADO CONFRONTO COM POLICIAIS MILITARES. FORAM A ÓBITO DUAS MULHERES E SEIS HOMENS — DOS QUAIS 3 ERAM MENORES DE IDADE, TENDO A VÍTIMA MAIS NOVA APENAS 13 ANOS. PERÍCIAS QUE REVELAM INDÍCIOS DE EXECUÇÃO OU NO MÍNIMO EXCESSO DOLOSO. DEFERIMENTO, POR ESTA TURMA JULGADORA, DA QUEBRA DOS SIGILOS DOS DADOS TELEFÔNICOS, DE ERB E BILHETAGEM DOS NÚMEROS DE TELEFONES MÓVEIS DOS INVESTIGADOS, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO N. º 8000744-42.2023.8.05.0225. ELEMENTOS OBTIDOS ROBUSTECEDORES DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA CAUTELAR INOMINADA N.º 8023313-96.2024.8.05.0000 PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNCÕES DOS INVESTIGADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seus Promotores de Justiça, e com o apoio do GEOSP (Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha/BA, que indeferiu os requerimentos de busca e apreensão e suspensão do exercício de funções policiais formulados pelo Parquet. II — Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão a fim de que seja "autorizada a BUSCA E APREENSÃO de quaisquer bens, objetos, armas de fogo e munições, deflagradas ou não, estojos ou projéteis, fotos, documentos e anotações potencialmente relacionadas à atividade criminosa investigada; assim como arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, pastas, etc.) ou eletrônicos encontrados nos endereços especificados; HD's, laptops, pen drives, smartphones, permitindo-se o acesso a quaisquer dados neles registrados, a exemplo de agenda de contatos telefônicos, registros de chamadas efetuadas/recebidas e/ou perdidas, conteúdo de mensagens de SMS e/ou de WhatsApp ou outros aplicativos similares de Instant Messaging; valores em espécie, em moeda estrangeira ou real de valor iqual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou USD 1.000,00 (mil dólares) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita — tudo guardado ou ocultado nos seguintes endereços (estendendo-se as buscas também ao interior de imóveis contíguos com passagem interna, aos veículos porventura existentes em tais locais e autorizando-se buscas pessoais nos requeridos". III - Importante consignar que, em 03 de abril de 2024, o Ministério Público ingressou com Ação Cautelar Inominada, na qual pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ativo, inaudita altera pars, ao presente Recurso de Apelação n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha, que indeferiu os pedidos de busca e apreensão e suspensão do exercício de funções públicas dos investigados. (ID 59777960 dos autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000). Em 25 de abril de 2024, esta Relatoria proferiu decisão nos autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000, deferindo a medida liminar, "até ulterior deliberação pelo Colegiado, para, atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso de Apelação interposto nos autos de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225, impugnar a decisão exarada nos referidos autos e, em consequência, autorizar a busca e apreensão nos endereços dos investigados e a suspensão do exercício de suas funções policiais, nos termos formulados pelo Ministério Público na Apelação Criminal (ID 59776803 dos autos de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225) e na Petição (ID 59776792 dos autos de n.º 8000146-54.2024.8.05.0225)". (ID 61031350 dos autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000). Posteriormente, o Ministério Público reguereu, nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 8023313-96.2024.8.05.0000, a retificação dos endereços dos requeridos que constam na decisão supracitada, após a realização do RELATÓRIO DE CAMPO N.º 015/2024-NO/GAECO/MPBA, a fim de viabilizar o adequado cumprimento da medida de busca e apreensão já autorizada, o que foi deferido por esta Relatoria, nos termos da decisão de ID 62663158, que consta nos Autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000. IV - 0 presente Recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, e deve ser conhecido, haja vista que a decisão que indefere medidas cautelares, no processo penal, desafia apelação, nos termos do artigo 593, II, do CPP, por se tratar de decisão com natureza definitiva formal que julga o mérito do pleito e encerra a relação processual. Precedentes do STJ de outros Tribunais pátrios. V -Cuidam os presentes autos de "REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MP - BA de

BUSCA E APREENSÃO e SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POLICIAIS de bens, objetos, armas de fogo e munições, deflagradas ou não, fotos, documentos e anotações potencialmente relacionados à atividade criminosa investigada, bem como outros pertences relevantes para a investigação nas residências dos policiais envolvidos na operação, tombado sob o n. 8000744-42.2023.8.05.0225. A decisão a quo, de ID Num. 435274778 - Pág. 1, ora combatida, INDEFERIU os requerimentos do MP em relação à busca e apreensão dos bens vinculados à investigação nas residências de TODOS OS POLICIAIS ENVOLVIDOS e o AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE 08 POLICIAIS". Em sua exordial, o Ministério Público narra que se trata de Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tombado sob o n.º 268.9.301708/2023, instaurado pelo MP/BA, para apurar os fatos relatados no "Auto de Resistência" n.º 8000618-89.2023.8.05.0225, remetido ao Parquet pela Polícia Civil de Itaberaba, durante o Plantão Judiciário, em razão da apresentação, pela Polícia Militar do Estado da Bahia, da informação da morte de 08 (oito) pessoas em decorrência de intervenção policial. sendo 02 (duas) mulheres e 06 (seis) homens (dos quais 3 eram menores de idade, tendo a vítima mais nova apenas 13 anos), após a realização de incursões pelas guarnições da Rondesp Chapada e da CPR-Chapada, na zona rural do município de Itatim-BA. Menciona, ainda, os fatos e fundamentos jurídicos esposados nas peças anteriormente propostas e interpostas pelo Parquet, bem como as provas até então obtidas, evidenciando a necessidade premente de deferimento das medidas pleiteadas para o aprofundamento das investigações. VI — Vê-se que, mesmo diante de todo o conjunto fático e probatório colacionado aos autos, em 14 de março de 2024, o Juízo de origem indeferiu os pleitos formulados pelo Ministério Público de busca e apreensão e de suspensão do exercício de função pública em desfavor dos investigados. VII — Imperioso rememorar, por relevante, que ao julgar a Apelação n.º 8000744-42.2023.8.05.0225, os Desembargadores integrantes da Segunda turma da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, acordaram em "CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar o afastamento do sigilo telefônicos das linhas dos investigados, no período de 29/07/2023 a 31/07/2023, das linhas n.ºs [dos investigados], bem como o afastamento do sigilo telefônico de todos os terminais telefônicos que acionaram as antenas de Estação Rádio Base — ERB, responsáveis pela cobertura do fluxo das comunicações nos endereços e respectivas coordenadas geográficas indicadas (Endereço: Morro do Tigre - Zona Rural do Município de Itatim/BA; Latitude: -12° 44' 25,062"; Longitude: -39° 44' 29,472), nos dias e horários também especificados (Período: De 00:00 do dia 29/07/2023 à 23:59 de 31/07/2023), bem como determinar a expedição dos seguintes ofícios" nos termo do voto desta Relatoria. VIII — No julgamento do referido Recurso de Apelação n.º 8000744-42.2023.8.05.0225 foi evidenciado, em síntese, que os fatos supramencionados atraem a justa causa apta a autorizar a decretação das medidas cautelares anteriormente citadas, uma vez que a postulação ministerial informa da possível participação e envolvimento dos agentes em condutas graves — "já que provas inequívocas revelam que os PMs atuaram para prejudicar as investigações das 08 mortes, bem como as perícias revelaram indícios de execução ou no mínimo excesso doloso" — o que se mantém, com mais razão, para o deferimento das medidas ora pleiteadas pelo Parquet, em razão do aprofundamento das investigações. IX – Com efeito, após o aprofundamento das investigações mediante a realização da quebra da bilhetagem telefônica requerida pelo Ministério Público — autorizadas no julgamento da Apelação n.º

8000744-42.2023.8.05.0225 - o CSI/MPBA, após o recebimento dos dados das operadoras, produziu o Relatório de Análise Técnica n.º 87339/2024 — LAB/ NAI/CSI/MPBA, reforçando as fartas informações já coletadas pelo Parquet, indicativas, a priori, de prática criminosa atribuída aos investigados, especialmente de fraude processual, haja vista que "a bilhetagem reversa ora analisada revela que os investigados mudaram seus perfis de comunicações no dia do crime, bem como que tinham sinal telefônico muito antes de apresentarem os 8 mortos no Hospital de Itatim". X — Nesse sentido, em razão da quebra de bilhetagem telefônica, o Parquet constatou, por exemplo, que os investigados já se comunicavam por celulares horas antes de os mortos terem sido apresentados no Hospital — contrariando, ao que tudo indica, a versão dos investigados de que Morro do Tigre não existia sinal de celular. Demais disto, aponta o Ministério Público que a quebra da bilhetagem reversa indicou que Geilson Carneiro e David Brito Almeida se falaram, por telefone, às 11:42:42 — contrariando o relato dos investigados e também o que consta no Oficio n.º 00072986332/2023 — PMBA/ CIPT-CHP (ID 59776796 - Pág. 9/12) - sendo importante ressaltar que a diligência foi apresentada na delegacia somente às 20:30 horas. XI — Seque o Parquet asseverando que entre a apresentação dos mortos no hospital e a apresentação da diligência na delegacia, as partes se comunicaram com mais intensidade do que o padrão verificado no dia anterior, bem como que algumas ligações cujo número de origem e número de destino são vinculados a uma mesma pessoa, o investigado Lucas Farias, Outrossim, aponta o Ministério Público que a quebra da bilhetagem relativa ao dia anterior das mortes revela um perfil quase nulo de comunicações, reforçando a suspeição das ligações efetuadas no dia dos fatos, o que demanda o necessário aprofundamento das investigações com o intuito de melhor elucidar os fatos e individualizar as condutas supostamente típicas. Logo, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primevo, conforme já reconhecido na decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada n.º 8023313-96.2024.8.05.0000 (ID 61031350 e 62663158), vislumbra-se a necessidade de deferimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público para o devido aprofundamento das investigações, sendo forçoso proceder à colheita de provas mais contundentes, necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos até então apurados e robustecimento do que já é conhecido, bem como para evitar o indevido perecimento dos elementos de prova. XII — O pedido de busca e apreensão de coisas exige para sua concessão que sejam demonstrados indícios razoáveis de que a diligência postulada se apresenta necessária. A inviolabilidade domiciliar é uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público. Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação — podendo ser, em casos excepcionais, afastado durante a persecução penal, desde que presentes as hipóteses e os requisitos legais autorizadores. Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal para a ordem judicial de busca e apreensão domiciliar, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade delitiva, sinalizam a necessidade da medida para colher mais elementos de prova relacionados à suposta

prática dos crimes de homicídio e também de fraude processual em relação a todos os investigados, conforme evidenciado alhures pelo Parquet. XIII -Assim, malgrado o Juízo de origem tenha indeferido a medida de busca e apreensão sob o fundamento de que "não foi demonstrado neste feito a necessidade e pertinência de produção de provas por via da busca e apreensão que, diga-se de passagem, foi formulada de forma genérica", bem como que inexistiria "contemporaneidade da medida perquirida ou da prática de novos ilícitos relacionados aos fatos narrados que pudessem justificála" — vê-se que o pleito formulado pelo Parquet evidencia a imprescindibilidade da medida requerida para a obtenção de provas necessárias para a persecução penal, pois, segundo afirma, "os policiais militares, ora investigados, atuam de forma a eliminar vestígios que comprovem as ilegalidades por eles produzidas, bem como agem, como bem verificado, em fraude processual, alterando o estado das cenas dos crimes e induzindo os órgãos persecutórios em erro". Demais disso, é sabido que a busca e apreensão é medida cautelar real. Assim, diferentemente das cautelares pessoais, independe, para a sua concessão, da comprovação do requisito da contemporaneidade dos fatos. Precedentes do STJ. XIV - Logo, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos enderecos dos investigados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade delitivas, sinalizam a urgência e a relevância da medida para colher mais elementos de prova relacionados à suposta prática das infrações penais apuradas pelo Ministério Público em relação aos investigados, bem como afastar a eventual eliminação de possíveis vestígios dos crimes, em tese, cometidos pelos agentes. Imprescindível, então, "a realização de diligências, inclusive com o eventual afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito" (STF, HC n.º 70.814-5/SP, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994). Portanto, demonstra-se a imprescindibilidade da medida para a elucidação dos fatos, a qual se apresenta como meio adequado e progressivo para a continuidade das investigações realizadas pelo Parquet, evitando o perecimento de provas relevantes, bem como contribuindo para a complementação do arcabouço probatório já obtido até o presente momento, não havendo que se falar, como mencionado alhures, em ausência de contemporaneidade para o deferimento do quanto requerido. XV — O Juízo primevo também indeferiu o pedido formulado pelo Parquet de suspensão do exercício da função pública dos investigados, fundamentando, em síntese, que "o pedido de suspensão das funções públicas dos investigados também não deve ser acolhido, sobretudo pela ausência de contemporaneidade da medida e alegação de interrupção de continuidade delitiva de forma abstrata e genérica, sem indicativo seguer de quais delitos estariam sendo reiterados. Assevero que, no presente caso, os investigados são policiais militares, função responsável pelo policiamento ostensivo e não investigativo, cabendo à Polícia Civil e Ministério Público conduzir as investigações, coleta de provas, etc., o que leva a crer que não há como utilizarem da função pública para interferir nas investigações que são realizadas e patrocinadas por outros órgãos públicos, não havendo qualquer indício ou prova que fundamente a alegação ministerial neste sentido". Em que pese a fundamentação realizada pelo Juízo primevo, entende-se que, no

caso em comento, os fatos apurados e o suposto modus operandi empregado pelos investigados são de extrema gravidade, existindo fortes indícios de que os agentes utilizaram de meios e recursos do cargo público que exercem para a suposta prática dos delitos, sendo necessário o afastamento para a garantia da ordem pública, obstando o fundado risco de cometimento de novos crimes de gravidade acentuada, bem como para fins de resguardo da própria investigação, tendo em conta que a manutenção dos agentes públicos no respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos. Nesse sentido, sobreleva mencionar que, conforme aponta o Ministério Público, "trata-se de investigação complexa, situação de risco real e grave para a ordem pública, pois poderá utilizar-se do seu cargo para cometimento de novos crimes de gravidade acentuada, risco de atrapalharem a coleta e produção de elementos da investigação, além de comprometer a credibilidade da polícia no local. Insta salientar que a função pública policial exige o porte de arma, contato direto com a população, o que aumenta o risco de reiteração delitiva". Demais disto, é importante pontuar que o Parquet pesquisou informações sobre os policiais intervenientes e localizou que "alguns já possuem, em seus registros funcionais, outras mortes por intervenções policiais, e no presente caso ainda alteraram a cena do local do fato" o que intensifica o risco e real e grave da manutenção dos investigados no cargo, bem como complementa os outros indícios de prática delitiva até então obtidos, todos robustecedores da contemporaneidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto das condutas supostamente praticadas e do fundado receio de reiteração de práticas desta natureza, e para resquardar a lisura da própria investigação e da instrução criminal. O afastamento do exercício das funções do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para a garantia da ordem pública, sendo igualmente necessária para a investigação criminal, no que concerne a preservação de eventuais provas e vestígios de crimes, bem como para evitar qualquer possibilidade de continuidade de eventuais práticas criminosas, sobretudo pela existência de nexo funcional entre a suposta prática dos delitos apurados e a atividade funcional desenvolvida pelos agentes investigados. Precedentes do STJ. XVI — Em razão de todo o exposto, assiste razão ao Parquet, mostrando-se razoável, adequada e proporcional a suspensão dos policiais militares das suas funções, os quais teriam participado dos fatos ocorridos na diligência investigada, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo de posterior prorrogação. Com relação ao pedido de afastamento de GEILSON CARNEIRO, Capitão da Polícia Militar, cabe pontuar que afloram os indícios de sua participação na referida operação, uma vez que este teria sido "apontado como suposto responsável pelo retardo no registro da ocorrência policial, bem assim por possuir envolvimento direto com os fatos apontados no que se refere, a princípio, aos atos posteriores aos óbitos das vítimas" — razão pela qual também se mostra devido o seu afastamento, bem como a busca e apreensão em seu desfavor, pelos motivos já mencionados. Com efeito, a quebra da bilhetagem reversa indicou, dentre outras coisas, que Geilson Carneiro e David Brito Almeida se falaram, por telefone, às 11:42:42 (com duração de 03 minutos, conforme ID 59776803 — contrariando o relato dos investigados e também o que consta no Oficio n.º 00072986332/2023 - PMBA/CIPT-CHP. XVII - De mais a mais, conforme exaustivamente mencionado alhures, a decisão que indeferiu os pedidos de busca e apreensão e de suspensão do exercício de

funções públicas — desconsiderando o risco que os investigados oferecem à garantia da ordem pública e à conveniência das investigações e da instrução processual -, encontra-se desacertada, razão pela qual é forçoso o provimento do presente recurso de Apelação, confirmando a medida liminar concedida nos autos da Cautelar inominada n.º 8023313-96.2024.8.05.0000. A delonga para a realização das medidas dificulta a investigação e colabora com o desaparecimento das provas dos supostos delitos praticados pelos agentes "ainda mais porque um dos crimes apontados aos investigados é justamente o de fraude processual". Nesse sentido, restou consignado pelo Ministério Público que "os investigados atuam em fraude processual com alteração da cena do crime. Os indícios trazidos no bojo da ação de quebra de sigilo, bem como na apelação, são contundentes em demonstrar que os investigados atuaram para prejudicar as investigações das oito mortes por intervenção policial. Assim, o ânimo de dificultar a instrução processual penal já é circunstância suficientemente relevante para que se reconheça que os agentes do fato demonstram desrespeito às instituições e que têm comportamento refratário à aplicação da lei, além de estarem dispostos a praticarem qualquer ato que impeça o sucesso dos trabalhos e das investigações em curso". XVIII - Portanto, mostra-se imprescindível a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo e o consequente deferimento do pedido do Parquet, confirmando a medida liminar concedida nos autos da Cautelar Inominada n.º 8023313-96.2024.8.05.0000, para autorizar a busca e apreensão nos enderecos dos investigados e a suspensão do exercício de suas funções policiais, nos termos formulados pelo Ministério Público na Apelação Criminal (ID 59776803), na Petição de ID 59776792, e na petição de ID 62617440 dos autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000. XIX - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação. XX — Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo e deferir o pedido do Parquet, confirmando a medida liminar concedida nos autos da Cautelar Inominada n.º 8023313-96.2024.8.05.0000, a fim de autorizar a busca e apreensão nos endereços dos investigados e a suspensão do exercício de suas funções policiais, nos termos formulados pelo Ministério Público na Apelação Criminal (ID 59776803), na Petição de ID 59776792, e na petição de ID 62617440 dos autos n.º 8023313-96.2024.8.05.0000. (TJBA, APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000146-54.2024.8.05.0225, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 18/06/2024). APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000744-42.2023.8.05.0225 APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE QUEBRA DOS SIGILOS DOS DADOS TELEFÔNICOS, DE ERB E BILHETAGEM DOS NÚMEROS DE TELEFONES MÓVEIS DOS INVESTIGADOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA ATUAÇÃO PARA PREJUDICAR AS INVESTIGAÇÕES DE 08 (0ITO) MORTES DECORRENTES DE CONFRONTO COM POLICIAIS MILITARES. FORAM A ÓBITO DUAS MULHERES E SEIS HOMENS — DOS QUAIS 3 ERAM MENORES DE IDADE, TENDO A VÍTIMA MAIS NOVA APENAS 13 ANOS. PERÍCIAS QUE REVELAM INDÍCIOS DE EXECUÇÃO OU NO MÍNIMO EXCESSO DOLOSO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. JUSTA CAUSA. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. NECESSIDADE DE QUEBRA DOS SIGILOS DOS DADOS TELEFÔNICOS, DE ERB E BILHETAGEM DOS NÚMEROS DE TELEFONES MÓVEIS DOS INVESTIGADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seus Promotores de Justiça, e com o apoio do GEOSP (Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha/BA, que deferiu

parcialmente os requerimentos do Parquet, decretando a quebra de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos com as vítimas, mas indeferiu, em definitivo, após oposição de embargos de declaração, a quebra dos sigilos dos dados telefônicos, de ERB e bilhetagem dos números de telefones móveis dos Policiais Militares DAVID BRITO ALMEIDA, NEI FABIO PIEDADE SANTOS, LUCAS FARIAS VIANA GUIMARÃES, JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS, JOUBERT SANTOS QUEIROZ, CAUÊ NEIVA RAMOS DE OLIVEIRA, DAVI DOS SANTOS BARBOSA e GEILSON CARNEIRO. II — Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão a fim de que seja decretado o afastamento do sigilo dos telefônicos das linhas dos investigados, no período de 29/07/2023 a 31/07/2023, bem como o afastamento do sigilo telefônico de todos os terminais telefônicos que acionaram as antenas de Estação Rádio Base -ERB, responsáveis pela cobertura do fluxo das comunicações nos endereços e respectivas coordenadas geográficas indicados à fl. 72 do ID 53402130 nos dias e horários também especificados, à fl. 72 do ID 53402130, bem como a expedição de ofícios apontados às fls. 74/75 do ID 53402130. III — De início, importante consignar que o Recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, e deve ser conhecido, haja vista que a decisão que indefere a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, assim como outras medidas cautelares, no processo penal, desafia apelação, nos termos do artigo 593, II, do CPP, por se tratar de decisão com natureza definitiva formal que julga o mérito do pleito e encerra a relação processual. Precedentes do STJ, TJBA e demais Tribunais pátrios. IV -Extrai-se dos autos que, em 05/09/2023, o Ministério Público requereu para o Juízo primevo a "QUEBRAS DOS SIGILOS DOS DADOS TELEFÔNICOS relativos aos 04 (quatro) celulares apreendidos com as 08 (oito) vítimas mortas em Itatim, quais sejam, (i) Iasmin Santos Souza (13 anos de idade), (ii) Luciana Santos Dias (21 anos), (iii) Jakson Marcos de Jesus (17 anos), (iv) Matheus de Jesus Santiago (17 anos), (v) Clebson Santos Macedo (19 anos), (vi) Vadson Silva Lima (21 anos), (vii) Elielson Rodrigues Dias (23 anos) e Kauã Santos Macedo (18 anos), encaminhando-se os respectivos objetos para a CSI — MP Ba, Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado da Bahia, realizar a extração dos dados constantes nestes aparelhos e produzir o respectivo relatório", bem como a "QUEBRAS DOS SIGILOS OS DADOS TELEFÔNICOS, DE ERB e BILHETAGEM dos números de telefones móveis dos policiais envolvidos na operação, a seguir nominados e qualificados, e no registro da ocorrência". V — Em 21 de setembro de 2023, o Juízo de origem proferiu decisão deferindo parcialmente os pleitos do Parquet, no sentido de decretar a quebra de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos com os indivíduos que foram a óbito, indeferindo a quebra dos sigilos telefônicos, de ERB e bilhetagem dos números de telefones móveis dos Policiais Militares. VI — Posteriormente, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração a fim de sanar a alegada omissão do decisum, de modo a tornar claro e expresso o deferimento quanto aos demais investigados, bem como se consignar as orientações técnicas necessárias à efetivação da quebra perante as operadoras. Malgrado o quanto asseverado pelo Parquet, o Juízo a quo proferiu decisao, em 27/09/2023, na qual manteve o "indeferimento, ao menos neste momento procedimental, quanto a todos os investigados policiais, no que concerne à providência perseguida '2 – OUEBRAS DOS SIGILOS DOS DADOS TELEFÔNICOS. DE ERB e BILHETAGEM dos números de telefones móveis dos policiais envolvidos', pelos fundamentos ali registrados, comuns a todos. Esclareço que, quanto a GEILSON CARNEIRO

e DAVID BRITO ALMEIDA, foram insculpidos fundamentos adicionais e específicos para o indeferimento". VII — Exsurge dos fólios que o Auto de Resistência n.º 8000618-89.2023.8.05.0225, o Inquérito Policial n.º 38891/2023 e o IDEA n.º 268.9.301708/2023 são procedimentos instaurados para apurar as mortes de 08 (oito) pessoas, no dia 30/07/2023, em decorrência de intervenção policial, na zona rural do município de Itatim-BA, sendo as vítimas 02 (duas) mulheres e 06 (seis) homens, dos quais 03 (três) eram menores de idade, tendo a mais nova apenas 13 (treze) anos, após a realização de incursões pelas guarnições da Rondesp Chapada e da CPR-Chapada, integradas pelo (1) Tenente da PM David Brito Almeida, (2) Sargento da PM Nei Fábio Piedade Santos, (3) Soldado da PM Lucas Farias Viana Guimarães, (4) Soldado da PM Joilson Carneiro dos Santos, (5) Soldado da PM Joubert Santos Queiroz, (6) Soldado da PM Cauê Neiva Ramos de Oliveira, (7) Soldado da PM Davi dos Santos Barbosa, com o posterior registro da ocorrência com o apoio do (8) Capitão da PM Geilson Carneiro. VIII — Assim, aduz o Parquet que "de logo, se vislumbra a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão questionada, já que são deferidos os pedidos de quebras relacionados aos celulares das vítimas, ao argumento de que existiriam circunstâncias autorizativas para o aprofundamento das investigações, indeferindo-se, todavia, a quebra em relação aos policiais envolvidos. Assim, o MM Juízo a quo autoriza o aprofundamento das investigações quanto aos fatos relacionados às vítimas, todas mortas, mas indefere em relação aos policiais que ocasionaram os óbitos". Assim, aduz o Parquet que "de logo, se vislumbra a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão questionada, já que são deferidos os pedidos de quebras relacionados aos celulares das vítimas, ao argumento de que existiriam circunstâncias autorizativas para o aprofundamento das investigações, indeferindo-se, todavia, a quebra em relação aos policiais envolvidos. Assim, o MM Juízo a quo autoriza o aprofundamento das investigações quanto aos fatos relacionados às vítimas, todas mortas, mas indefere em relação aos policiais que ocasionaram os óbitos". Demais disto, salienta o Apelante que, com o indeferimento definitivo proferido pelo Juízo primevo "inverte-se a lógica, investigando-se, apenas, as vítimas mortas (cujas condutas estariam acobertadas pela extinção da punibilidade) e não policiais que ocasionaram os óbitos. É preciso ressaltar que o pedido formulado pelo MP, de investigação em ambas as frentes, objetiva revelar a VERDADE REAL, tanto em relação ao comportamento das vítimas, antes e durante a abordagem, mas também dos policiais, antes, durante e depois dos fatos, já que provas inequívocas, abaixo explicitadas, revelam que os PMs atuaram para prejudicar as investigações das 08 mortes, bem como as perícias já realizadas revelaram indícios de execuções, inclusive de menores de idade, com TIROS PELAS COSTAS". IX — Com relação às alegadas "provas inequívocas" de que os Policiais Militares supramencionados "atuaram para prejudicar as investigações das 08 mortes", bem como que "as perícias já realizadas revelaram indícios de execuções, inclusive de menores de idade, com tiros pelas costas" o Ministério Público, ora Apelante, traz uma série de evidências. De início, aponta que, no Termo de Declarações, colacionado ao ID 53401316 - Pág. 32/33, o depoimento prestado pelo Ten. PM David Brito Almeida, aponta, em resumo, que em decorrência de informação a respeito de mandados de prisão em aberto em favor de alguns indivíduos em Itatim-BA, conforme informações compartilhadas entre a CPR Chapada e RONDESP Chapada, deslocaram-se até um esconderijo no Morro do Tigre, zona rural no município. Segue informando o policial depoente que, por volta das 04 h, a

quarnição desembarcou em local próximo onde se desenrolou os fatos e seguiu a pé, por meio da mata, identificando a presença de pessoas, sendo que, ao verbalizar a presença dos policiais, já foram recebidos a tiros, tendo, em seguida, a tropa revidado aos disparos. De acordo com o Tenente, após cessados os disparos, e durante a varredura, identificaram-se 08 corpos ao solo, bem como armas, drogas, balanças de precisão e outros objetos que demonstravam que as vítimas utilizavam o local como esconderijo. [...] Afirma, outrossim, que o local onde as vítimas se encontravam no momento do confronto era mais alto do que o local onde estavam posicionados os policiais. Alega ainda que realizou 08 disparos com uma carabina IMBEL IA2. [...] que não foi solicitado socorro médico às vítimas no local [...] que não ficou nenhuma quarnição no local, preservando a cena do crime, para a perícia [...]. X — Outrossim, emerge dos autos que os demais Policiais intervenientes se posicionam basicamente no mesmo sentido, em seus depoimentos, alegando, em síntese, que foram compartilhadas informações entre a RONDESP e a CPR CHAPADA sobre indivíduos que estariam com mandados de prisão e que se deslocaram entre 04h e 05h, chegando a um local de difícil acesso, conhecido como Morro do Tigre. Afirmam que ao avistarem latinhas de cerveja e outros lixos ao chão, perceberam vestígios de presença humana no local, seguindo a trilha até perceber que os resistentes estariam em uma gruta. Noticiam que o Tenente verbalizou a presença da polícia, momento em que o grupo de pessoas passou a disparar tiros de arma de fogo contra a guarnição, tendo esta revidado. Após o revide, identificaram oito corpos ao chão, bem como armas, drogas e outros objetos. Alegam todos que o local não tinha sinal telefônico e que o motivo de a ocorrência ter sido apresentada à Delegacia apenas às 20h30min foi porque apenas chegaram ao hospital por volta das 14:30, sendo que o subcomandante, que não participou da operação, precisou aquardar o médico fornecer os relatórios. XI — Com relação aos disparos de arma de fogo, extrai-se das declarações prestadas pelos policiais intervenientes que: o Ten. PM David Brito Almeida afirma que realizou 08 disparos com uma carabina IMBEL IA2 (ID 53401316 - Pág. 32/33); o Sgt. PM Ney Fábio Piedade Santos afirma que efetuou de 4 a 5 disparos com a Carabina IA2 (ID 53401316 - Pág. 34/35); o Sd. PM Lucas Farias Viana Guimarães afirma que não participou do confronto, tendo ficado sozinho no local onde pararam as viaturas, sendo que, após cerca de duas ou três horas, os policiais que fizeram a incursão a pé retornaram informando que havia ocorrido um confronto (ID 53401316 - Pág. 36); o Sd. PM Joilson Carneiro dos Santos afirma que efetuou 19 disparos com uma Carabina IMBEL IA2 (ID 53401316 - Pág. 37); o Sd. PM Joubert Santos Queiroz disse que efetuou 15 disparos com a arma fuzil FAL 762 e 05 disparos com a pistola .40 Glock (ID 53401316 - Pág. 39/40); o Sd. PM Cauê Neiva Ramos de Oliveira afirma que efetuou 09 disparos com a arma STM .40 e 15 disparos com a pistola .40 Glock (ID 53401316 - Pág. 41/42); o Sd. PM Davi dos Santos Barbosa afirma que efetuou 07 disparos com a carabina CT .30 e 18 disparos com a pistola BMYY839 (ID 53401316 - Pág. 43/44). XII - Assim, conforme declarações prestadas pelos próprios policiais militares, constata—se que durante o suposto conflito envolvendo 08 pessoas (duas mulheres e seis homens — dos quais 3 eram menores de idade, tendo a vítima mais nova apenas 13 anos) que estariam em uma gruta e as guarnições policiais, foram disparados entre 92 a 93 (noventa e dois a noventa e três) tiros de arma de fogo pelos militares. XIII — A diligência teria se iniciado às 04:00 horas da manhã, sendo que o Policial interveniente informa que o pretenso confronto teria ocorrido às 05:00 ou 05:30, mas a

ocorrência somente foi levada ao conhecimento da Delegacia às 20:00 horas ou seja, 15 (quinze) horas após a incursão, o que teria inviabilizado a realização de perícia de local de crime naquele mesmo dia. Ademais, consta nos Relatórios Médicos que todas as vítimas já chegaram ao Hospital, às 14 horas e 30 minutos, "em óbito evidente", sem sinais vitais. XIV — O Laudo de Exame Pericial n.º 2023 12 PC 001494-01 evidencia que a equipe pericial somente fora acionada no dia 31/07/2023, às 03h55 min - mais de 20 horas após o suposto confronto. Os peritos pontuaram expressamente que: "o local examinado não se apresentava devidamente preservado para a realização da perícia, uma vez que não havia corpo (s), nem armas, nem outros objetos que, possivelmente, foram retirados do cenário". O Perito "percebeu ainda, no meio do abrigo, uma porção de terra jogada sobre algumas manchas de sangue, além de encontrar muitos objetos espalhados pelo chão, dentando ter sido o local vasculhado a procura de algo" [...] — conduta que viola o previsto no art. 158-C, § 2º do CPP, e evidencia possível cometimento do delito previsto no art. 347 do CP. Extrai-se, ademais, do referido Laudo Pericial n.º 2023 12 PC 001494-01 que o local do confronto, apesar de situado na Zona rural de Itatim, não era distante da sede municipal; o local do confronto distava apenas 11 km da sede municipal, sendo que dos quais apenas 3 km fora da rodovia BR 116; era possível estacionar veículos a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde ocorreu o confronto; o perito afirmou ainda que o tempo de deslocamento entre o local onde era possível deixar carros até o local do confronto foi de 14 minutos. XIV - A douta Procuradoria de Justiça aponta, ainda, que "O LAUDO PERICIAL DE LOCAL DE CRIME FALA DE UMA DISTÂNCIA DE PRETENSO CONFRONTO DE APENAS 08 METROS O QUE LEVANTA SUSPEITAS DE QUE OS DISPAROS EM SENTIDO CONTRÁRIO TENHAM SIDO FORJADOS. Outrossim, as vítimas estavam encurraladas no abrigo, sendo que estavam contidas, sendo, por conta disso, mais fácil possível captura". XV — Com relação aos Laudos de Necrópsia, vê-se que o de Iasmin Santos Souza (de apenas 13 anos de idade), revelou tiros pelas costas: orifícios de entrada na região dorsal, e na perna, próximo das nádegas, além de tangencial, estes pelas costas (ID 53402119 - Pág. 4/5). Da mesma forma, o laudo referente a Matheus Santiago (17 anos de idade), apresenta trajeto de tiro oblíquo descendente (ID 53402119 - Pág. 10/11). Igualmente, o laudo referente a Kauã Santos Macedo indica tiros pelas costas: "2) face posterior da coxa esquerda; 3) Face posterior de ombro direito" (ID 3402118 - Pág. 18/19). O laudo de exame de necrópsia de Jakson Marcos de Jesus também indica tiros pelas costas: "orifícios de entrada (...) 3) Face posterior do braço direito". (ID 53402118 - Pág. 28/29). Ainda consta dos laudos necroscópicos lesões que demonstram possíveis posições de defesa no momento do ataque policial. O laudo de Elielson Rodrigues, por exemplo, apresenta lesões características de orifícios de entrada e saída na face posterior e medial do braço direito (ID 53402119 - Pág. 14/15) - conjunto que, segundo o Apelante, "configura indícios de execução ou, no mínimo, excesso doloso". Registra-se, ademais, que nenhum dos laudos de exames necroscópicos apresentaram as imagens dos corpos (fotografias) e a maior parte deles não conta com os croquis das lesões. XVI — Outro ponto que chama atenção é que, conforme assevera o Recorrente, "nenhuma das 08 (oito) vítimas apresentavam em suas mãos 'resíduos que indiquem contaminação com disparo de arma de fogo', conforme laudos juntados ao ID MP n. 14802835 (laudos 2023 00 LC 027771-01, 2023 00 LC 027766-01, 2023 00 LC 027764-01, 2023 00 LC 027761-01, 2023 00 LC 027760- 01, 2023 00 LC 027758-01, 2023 00 LC 027768-01 e 2023 00 LC 027770-01 relacionados às vítimas Elielson Rodrigues Dias, Vadilson Silva

Lima, Iasmin Santos Sousa, Luciana Santos Dias, Kauã Santos Macedo, Clebson Santos Macedo, Jakson Marcos de Jesus e Matheus de Jesus Santiago". XVII — Demais disto, observa—se que alguns dos laudos apontam que os corpos se encontravam em estado de putrefação quando foram apresentados ao Departamento de Polícia Técnica (ID 53402118 - Pág. 19; ID 53402118 - Pág. 24; ID 53402118 - Pág. 29; ID 53402119 - Pág. 15; ID 53402119 - Pág. 18; ID 53402119 - Pág. 20), o que corrobora a demora para deslocamento dos corpos ao hospital (já em óbito evidente) e o registro tardio da ocorrência policial. XVIII — Demais disto, pontua o Recorrente que não bastasse a existência de tiros pelas costas em uma garota de 13 anos de idade, a trajetória descendente dos tiros é incompatível com o relato dos policiais em algumas das vítimas, haja vista que "os agentes envolvidos no fato informaram que a região em que se encontravam as vítimas seria mais alta do que o local em que estavam posicionados os policiais no momento do ataque. Da mesma forma, o laudo pericial demonstra que a área onde se encontravam escondidas as vítimas era mais alta do que aquela em que se posicionavam os policiais". O Parquet menciona, ainda, que pesquisando informações sobre os policiais intervenientes nesta diligência com 08 óbitos, foi constatado que alguns deles já possuem, em seus registros funcionais, outras mortes por intervenções policiais. XIX -Importante asseverar que o Apelante em nenhum momento deixou de considerar os avanços das organizações criminosas pelo Estado e a complexidade para a atuação policial — o que obviamente não se ignora —. situação que deve ser ponderada quando da análise de operações justificadas e necessárias em áreas deflagradas, entretanto, conforme menciona o Parquet, o que chama atenção ao fato, é que "os elementos até aqui carreados ao fólio não apontam, longe disso, para uma ação em terreno conflagrado, tudo isso sem olvidar de uma série de outros aspectos que trazem dúvidas sobre a legitimidade da diligência realizada em concreto". XX — Assim, vê-se que, mesmo com todas as informações apresentadas pelo Parquet, o Juízo primevo indeferiu o pleito, desconsiderando que a diligência requerida pelo Ministério Público objetiva elucidar o que realmente ocorreu, tanto em relação ao comportamento das vítimas, antes e durante a abordagem, mas também dos policiais, antes, durante e depois dos fatos. Sendo assim, diante das fartas informações coletadas pelo Parquet, indicativas, a priori, de prática criminosa atribuída aos investigados, mostram-se presentes circunstâncias que denotam a existência de interesse público relevante, sendo forçoso proceder à colheita de provas mais contundentes, necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos apurados e robustecimento do que já é conhecido nestes autos. XXI — No caso em apreço, o Ministério Público pretende a quebra dos sigilos telefônicos, de Estacões Rádio Base (ERB's) e bilhetagem dos números de telefones móveis dos Policiais Militares intervenientes, ou seja, o acesso aos dados pretéritos de estações de rádio base e de dados telefônicos/telemáticos, o que, pela natureza do pedido, não é regido pela Lei de Interceptações Telefônicas (9.296/96), mas sim pela Constituição Federal, conforme art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ. XXII — In casu, conforme consignado pelo Ministério Público, trata-se de investigação criminal grave e complexa que tem por objetivo, a colheita de elementos de prova que revelem registros de comunicações ou contatos anteriores entre os investigados e também posteriores ao evento, indicando a localização destes nas muitas horas após as mortes, especialmente no intervalo de tempo entre os óbitos e o registro do fato na Delegacia, e se estes retornaram à cena do crime — inexistindo, neste momento, outros meios de

investigação capazes de viabilizar tais informações — ressaltando-se, que a diligência pleiteada fundamentará a adoção de novas linhas investigativas ou mesmo, em sendo o caso, o pedido de medidas cautelares mais gravosas. O Parquet salienta, ainda, que "o objetivo da medida cautelar não consiste em efetivar interceptação das comunicações telefônicas dos investigados (pelo menos por ora), mas apenas obter registros telefônicos (chamadas realizadas e recebidas, SMS, MMS) e dados telefônicos/telemáticos sobre a localização dos aparelhos celulares por eles utilizados no período correspondente aos dias 29/07/2023 a 31/07/2023, DE UM DIA ANTES ATÉ UM DIA DEPOIS DA OPERAÇÃO POLICIAL". XXIII Assim, os fatos supramencionados atraem a justa causa apta a autorizar a pleiteada quebra de sigilo dos dados telefônicos/telemáticos pretéritos (chamadas realizadas e recebidas, SMS, MMS, e dados telefônicos/ telemáticos sobre a localização dos aparelhos celulares utilizados no período correspondente aos dias 29/07/2023 a 31/07/2023), sem abarcar o conteúdo das comunicações em si, uma vez que a postulação ministerial informa da possível participação e envolvimento dos indicados em condutas graves — "já que provas inequívocas revelam que os PMs atuaram para prejudicar as investigações das 08 mortes, bem como as perícias revelaram indícios de execução ou no mínimo excesso doloso" -, tratando-se, portanto, de medida que propiciará a devida apuração do ocorrido, sendo absolutamente necessária pois os fatos justificam imediatas providências buscando a necessária investigação, que visa elucidar os supostos ilícitos penais noticiados. XXIV — Dessa forma, mostra—se imprescindível a reforma da decisão do Juízo a quo e o consequente deferimento do pedido do Parquet, para decretar o afastamento do sigilo telefônicos das linhas dos investigados, bem como o afastamento do sigilo telefônico de todos os terminais telefônicos que acionaram as antenas de Estação Rádio Base — ERB, responsáveis pela cobertura do fluxo das comunicações nos endereços e respectivas coordenadas geográficas indicadas à fl. 72 do ID 53402130 nos dias e horários também especificados, à fl. 72 do ID 53402130, determinando-se a expedição de ofícios apontados às fls. 74/75 do ID 53402130. XXV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo. XXVI — Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para deferir a quebra dos sigilos dos dados telefônicos, de ERB e bilhetagem dos números de telefones móveis de todos os investigados. (TJBA, APELAÇAO CRIMINAL n. 8000744-42.2023.8.05.0225, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 19/12/2023). Destarte, como a Defesa atribuiu a este Tribunal Estadual a prática de atos de constrangimento ilegal, e requereu a desconstituição de Acórdãos proferidos por esta Corte, que já transitaram em julgado, concluiu-se que o presente remédio heroico deveria ter sido impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea c, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual há incompetência originária desta Corte de Justiça para o julgamento do presente writ. Em casos análogos, este Egrégio TJBA decidiu pelo não conhecimento do remédio heroico, Veia-se: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO OUALIFICADO - UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE. (...). PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO — ANTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA PARA JULGAMENTO DO WRIT, NESTE PARTICULAR SUSPENSÃO DO MANDADO PRISIONAL, POR FORÇA DA RECOMENDAÇÃO DE № 62 DO CNJ — PACIENTE QUE APRESENTA COMORBIDADES — NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO — ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2 — No que pertine, especificamente, aos pleitos de devolução do prazo para a interposição de recurso especial e extraordinário e de aplicação o princípio da fungibilidade, para fins de apreciação dos embargos declaratórios como Recurso especial, é de se ressaltar que as referidas matérias foram amplamente debatidas pela da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, quando do julgamento de dois embargos de declaração anteriormente opostos, de modo que, passando este Colegiado a ser, neste ponto, suposta Autoridade coatora, a competência para julgamento do habeas corpus é, salvo melhor juízo, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea c, da Constituição Federal. 5 — Parecer Ministerial pelo não conhecimento da ordem. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJBA. HC: 80216955820208050000, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Relator: Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Data de Publicação: 30/09/2020). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. CRIMES INSCULPIDOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, ALÉM DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. FUNDAMENTO. EXCESSO. APELAÇÃO. PEDIDOS JÁ APRECIADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) . 4. Por outro vértice, no que se refere ao suposto excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal interposta pelo Paciente, o acórdão anterior foi claro no sentido de que "este Tribunal de Justiça não tem competência para julgar eventual excesso de prazo na tramitação do recurso de Apelação Criminal, de acordo com o art. 105, inciso I, c, da Constituição Federal". 5. (...) 6. Outrossim, diante dos fundamentos predelineados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, não se conhece do habeas corpus. (TJBA, HC n.º 80081309020218050000, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/05/2021). HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 C/C ART. 40, V, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. (...) EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. (...). 1. (...) 6. Na mesma linha intelectiva, não se conhece da alegação de excesso de prazo para tramitação do recurso da apelação em 2º grau. 7. Após análise do feito, verifica-se que a tese da Defesa engloba possível excesso de prazo considerando não só o tempo de tramitação perante o primeiro grau, mas também o lapso temporal de permanência dos autos perante o segundo grau, com destaque de que o presente writ foi distribuído em 28/04/2020. 8. O fato é que este Egrégio Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar os atos de seus próprios Desembargadores, conforme previsão legal do art. 105, inciso I, alíneas a e c da Constituição Federal. 9. Assim sendo, NAO CONHEÇO da tese relacionada ao suposto excesso de prazo para tramitação do recurso de apelação. 10. (...). 18. Nesse contexto, a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é esta a hipótese dos autos. 19. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. (TJBA, HC N.º 80097455220208050000, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2021). ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO, DESTA RELATORA QUE NÃO CONHECEU DO MANDAMUS. ALEGATIVA DE COMPETÊNCIA

DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DA APELAÇÃO. INACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA PARA APRECIAR A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Agravo Regimental (rectius: Agravo Interno) insurgindo-se em face da decisão de ID. 6575767, que não conheceu do Habeas Corpus sob nº 8007362-04.2020.8.05.0000, pela mera reiteração dos argumentos já analisados no mandamus de nº 8014534-31.2019.8.05.0000, anteriormente impetrado em favor do paciente, e ante a incompetência deste Colegiado para o processamento da arquição de excesso de prazo para julgamento do Recurso de Apelação, nos termos do art. 105, I, alínea 'c', da Constituição Federal e do art. 650, § 1º do Código de Processo Penal. II — (...) III — Alega o Agravante ser o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim a autoridade coatora responsável pelo aludido excesso de prazo na custódia, na medida em que o Recurso de Apelação foi remetido a esta Corte sem a observância das formalidades legais, o que gerou várias diligências a fim de sanear o feito. Ademais, aduz, caso provido o presente recurso, em aditamento à impetração, a necessidade de reavaliação da custódia, máxime ante a pandemia de Covid-19, salientando que o Presídio de Juazeiro se encontra interditado, pelo que pugna pela substituição da preventiva por cautelares diversas ou, ainda, pela prisão domiciliar. IV - O inconformismo do Agravante contra a decisão monocrática agravada não traz argumentos suficientes para justificar a sua reforma. Com efeito, conforme já evidenciado no provimento judicial anterior, o Habeas Corpus não foi conhecido ante a incompetência deste Colegiado para o processamento da arquição de excesso de prazo para julgamento do Recurso de Apelação, nos termos do art. 105, I, alínea 'c', da Constituição Federal e do art. 650, § 1º do Código de Processo Penal. V — Isto porque a ação penal, através de interposição de Recurso, encontra-se sob análise deste E. TJBA, já no exercício do duplo grau de jurisdição, tendo sido encerrado o ofício jurisdicional do Magistrado a quo, não competindo a este Órgão Julgador o exame da alegativa. Tem-se, por inequívoco, que somente o fato de terem sido determinadas diligências, visando à regularização do trâmite processual, a fim de tornar o feito apto para julgamento, não tem o condão de alterar o quadro de competências constitucionalmente estabelecido. VI — Assim, embora argumente o Agravante a existência de excesso de prazo provocado "única e exclusivamente pelo Juiz de Direito Sentenciante", arguiu que as diligências determinadas por esta Relatora — a quem agora cumpre a governança do feito, em vista do trâmite da Apelação nesta Segunda Instância — deram causa ao alegado excesso prazal. VII – De mais a mais, fora recentemente denegado, à unanimidade, writ impetrado em favor da corré Maria Fabiana Pereira da Costa (sob nº 8006579-12.2020.8.05.0000, parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado, à unanimidade, em 19/05/2020), no qual, de igual maneira, foi arguido excesso de prazo para o julgamento do Recurso de Apelação, restando não conhecida a alegativa pelos mesmos argumentos ora expostos. VII — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Agravo. VIII — Agravo Interno conhecido e improvido. (TJBA, HC N.º 80073620420208050000, Relatora: Desª RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/07/2020). (Grifos nossos). Há precedentes neste mesmo sentido de outros Tribunais pátrios: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (CF. ART. 105, I, C). 1. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida frente a pessoa do paciente e a origem do ato que se aponta como ilegal.

Sendo impugnada a atuação do Juízo, competente para o julgamento é o Tribunal a que esteja vinculado. 2. Falece competência ao Tribunal Regional Federal para julgar habeas corpus impetrado contra ato coator emanado pelo próprio Tribunal, em julgamento pelo colegiado. 3. Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Corte, a competência para a análise do writ é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal de 1988. (TRF-4, HC: 30676720134040000 PR 0003067-67.2013.4.04.0000, Relator: Des. LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, SÉTIMA TURMA). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DO COLEGIADO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTICA. INCABÍVEL QUE ESTE TRIBUNAL PROCEDA A ANÁLISE DA HIGIDEZ DE SUAS PRÓPRIAS ORDENS. SOB PENA DE INCORRER EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE CORTE SUPERIOR. ARTIGO 105. INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO WRIT QUE É DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O parâmetro para a fixação da competência, em se tratando de habeas corpus, é o próprio ato que, em tese, causa constrangimento ilegal ao paciente. 2. Conforme expressa previsão constitucional — artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal — este Tribunal, em caráter absoluto, carece de competência para conhecer e julgar impetração que o aponta como autoridade coatora. 3. 0 artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus guando a autoridade coatora for desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados. 4. Habeas Corpus não conhecido. (TJPR, HC: 00488260720218160000 Curitiba 0048826-07.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), 4º Câmara Criminal, Relator: Des. CELSO JAIR MAINARDI, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: 10/08/2021). (Grifos nossos). Habeas Corpus. Pedido de devolução de prazo para interposição de recurso e suspensão da ordem de prisão. Pretensão de desconstituição de trânsito em julgado, ato deste E. Tribunal de Justiça. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 105, I, 'c', da Constituição Federal. Ordem não conhecida. (TJSP, HC: 21246979320228260000 SP 2124697-93.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. FREIRE TEOTÔNIO, Data de Julgamento: 02/08/2022). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS — EXECUÇÃO PENAL — FALTA GRAVE — DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA — COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante os ditames do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP, HC: 21411714220228260000 SP 2141171-42.2022.8.26.0000, 15^a Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. WILLIAN CAMPOS, Data de Julgamento: 27/07/2022). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS — PROCESSO PENAL — DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante os ditames do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP, 20216409820188260000 SP 2021640-98.2018.8.26.0000, 15^a Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. WILLIAN CAMPOS, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: 23/02/2018). (Grifos nossos). Portanto, não há como conhecer do presente writ, eis que é incabível que este Tribunal proceda à análise da higidez de suas próprias ordens, sob

pena de incorrer em flagrante violação constitucional decorrente da usurpação da competência de Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea c, da CF/88). Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da ordem, em virtude da competência do STJ prevista no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06